

Pregão presencial RP nº 35/2019
Processo Licitatório nº 55/2019

DECISÃO

Compulsando os autos do processo licitatório nº 55/2019, edital de pregão presencial RP nº 35/2019, que tinha por objeto o registro de preço para possível aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, constatou-se que os valores finais obtidos para o item 82 (**Queijo sem lactose fatiado**, com aspecto de massa semidura, cor branco creme homogênea, cheiro próprio, sabor suave, levemente salgado, acondicionada em embalagem plástica de polipropileno transparente e resistente, com informações do fabricante, especificações do produto, data de fabricação, prazo de validade e lote, registro no ministério da agricultura, SIF ou SIE) e item 91 (**Arroz parboilizado**, de primeira qualidade, constituído de no mínimo 90 a 98% de grãos íntegros, sem a presença de grãos mofados, na cor característica e variedade correspondente de tamanho e formato naturais, maduros, limpos e secos, acondicionado em embalagem plástica de polipropileno, transparente e resistente, de 1 kg, com especificações do produto, data de fabricação e prazo de validade. Validade mínima de 6 meses.) do anexo “D” ficaram acima da média de mercado, conforme orçamentos que seguem anexos a está decisão, o que acarreta em enriquecimento ilícito e depreciação do erário público.

Para corroborar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu o seguinte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL E DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE É OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO DE DOIS DOS RÉUS – EMPRESA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, TERCEIROS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SE BENEFICIADO DO ATO DITO ÍMPROBO.

ATO NOTICIADO NA INICIAL QUE SE AFIGURA, AINDA QUE EM COGNIÇÃO PRELIMINAR E NÃO EXAURIENTE, A UM SÓ TEMPO, CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, PASSÍVEL DE LESAR O ERÁRIO PÚBLICO E PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SUBSUMINDO-SE, EM TESE, ÀS DISPOSIÇÕES INSERTAS NA LEI N. 8.429/1992. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ATO JUDICIAL HOSTILIZADO QUE SE IMPÕE, NO PONTO, MANTIDO.

Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina atribui aos agravantes e ao então Prefeito Municipal, o superfaturamento de licitação, porquanto o valor do seu objeto teria sido consideravelmente superior ao preço praticado pelo mercado à época.

Existência de substrato fático-jurídico suficiente da possível prática



da conduta ímproba, que torna de rigor o prosseguimento da *actio*.
"[...] o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (Ag n. 1.297.357, rel. Min. Mauro Campbell Marques)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.054067-9, de Ipumirim, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-09-2015). (grifei)

Diante disso, com vistas na preservação do erário público e o não enriquecimento ilícito, DECIDO por cancelar os itens 82 e 91 do referido edital de licitação por seus valores ficaram cotados acima da média de mercado.

No mais, quanto aos demais itens, seguem os trâmites de homologação.
Publique-se.

Coronel Freitas - SC, 19 de junho de 2019.

CAROLINA ROSALEN PIVA
DIRETORA DE COMPRAS
PREGOEIRA TITULAR (DEC. 8.319/19)